



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 108/2022 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 108/2022

PROJETO DE LEI Nº 54/2022

Dispõe sobre alterações na Lei nº 2.768 de 4 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre passeio público (calçada), sua construção, manutenção e conservação.

Autor: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

Relator: Vereador Enoque Leal Moura

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 54/2022**, de autoria do Nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que dispõe sobre alterações na Lei nº 2.768 de 4 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre passeio público (calçada), sua construção, manutenção e conservação

Em sua justificativa o Autor aduz que:

“O presente Projeto de Lei tem por escopo alterar a Lei nº 2.768, de 04 de janeiro de 2013, que disciplina a construção, manutenção e conservação dos passeios públicos (calçadas). A presente alteração recai somente sobre os artigos que disciplinam a construção de calçadas verdes, bem como quanto ao prazo para regularização das calçadas construídas em desacordo com a legislação.

A presente alteração, para limitar a apenas uma a faixa de vegetação nas calçadas verdes e diminuir a largura da referida faixa, que passará a ter a largura máxima de 0,50 (cinquenta) centímetros, é de extrema importância.

Quanto ao prazo para regularização das calçadas construídas em desacordo com a presente legislação, restou fixado o prazo de 1 (um) ano para os imóveis com até 12 (doze) metros de testada e o prazo de 2 (dois) anos para os imóveis com testada acima de 12 (doze) metros.

É inegável que as calçadas verdes, principalmente nos grandes centros urbanos, embelezam a cidade e tornam o dia a dia mais ameno, contudo, para que as calçadas verdes possam realmente cumprir sua função, a manutenção desses espaços é fundamental, senão, teremos apenas um amontoado de mato que impede a livre circulação de pedestres, obrigando-os a caminhar pelo leito carroçável, colocando em risco sua integridade física.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 108/2022 fls. 2/3

Não precisamos ir longe desta Casa de Leis para constatar o descalabro em que se encontram as calçadas verdes em nosso município. Temos como exemplo diário a Avenida Fermino Maltarollo, com seus passeios (calçadas) sempre tomados pelo mato, e na qual a falta de manutenção é recorrente. Continuaremos a ter nossas calçadas verdes, contudo, com apenas uma faixa de vegetal implementada junto às testadas dos imóveis e, ainda que não se faça manutenção constantemente nos canteiros, em nada afetará os pedestres que pelo local circulam.

Assim, o presente Projeto de Lei é medida benéfica e de utilidade geral, eis que é de suma importância mantermos nossos passeios públicos (calçadas) desimpedidas de obstáculos, inclusive vegetação, que impeçam a livre circulação dos pedestres.

Cumprir destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.”

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 25 de abril de 2022, e sua ementa publicada, na data de 20 de abril de 2022, no Diário Oficial Eletrônico, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

A matéria versa sobre regulamentação de calçada verde no âmbito do Município de Hortolândia não alcançando as hipóteses cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, à luz das taxativas matérias elencadas nos artigos 61, §1º, da Constituição da República, e 24, §2º, da Carta Estadual.

Assim sendo a medida é de **natureza legislativa e de iniciativa concorrente** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III – VOTO DO RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 108/2022 fls. 3/3

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei n.º 54/2022**, nos termos desse Relatório.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2022


Enoque Leal Moura
Relator

Acompanha o voto do Relator o Vereador:


Luiz Carlos Silva Meira
Membro